

Processo n.: 863639
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Ipatinga
- Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2011

Representada: Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Robson Gomes da Silva – Prefeito Municipal
Município: Ipatinga
Exercícios: 2009, 2010 e 2011

Os presentes autos versam sobre Representação, encaminhada a esta Casa pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ipatinga, contendo cópia do relatório final do inquérito relativo à contratação do URBIS Instituto de Gestão Pública pela Prefeitura Municipal de Ipatinga para prestação de serviços técnicos administrativos e/ou judiciais para recuperação de créditos, revisão de débitos e da análise das dívidas existentes de responsabilidade do município de Ipatinga relativamente ao INSS e ao PASEP, ocorridos nos exercícios de 2009 a 2011, na qual foram constatados indícios de irregularidades na licitação e no cumprimento dos contratos celebrados.

Configuram-se como irregularidades denunciadas, fls. **258 a 264**:

- 1) Processos Licitatórios:
 - 1.1) irregularidades no processo licitatório modalidade pregão n. 337/09, que deu origem ao contrato n. 914/09;
 - 1.2) irregularidades no processo licitatório modalidade pregão n. 345/09, que deu origem ao contrato n. 121/10;
- 2) irregularidades nos pagamentos efetuados ao contratado, constatando-se indício de pagamentos adiantados sem a efetiva contraprestação dos serviços;
- 3) irregularidades nas compensações de impostos e contribuições federais realizadas pelo Município de Ipatinga sem o consentimento do Órgão Federal competente e em desacordo com a legislação vigente;
- 4) irregularidades nas compensações de impostos e contribuições federais que ainda estão sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário, cujas ações ainda não transitaram em julgado;
- 5) irregularidades pela ausência de relatórios circunstanciados/conclusivos elaborados pela contratada que nortearam com segurança jurídica as compensações efetuadas.

Ante as condutas pretensamente irregulares foram indiciadas as pessoas arroladas às fls. 252 a 254, a saber: Robson Gomes da Silva (Prefeito Municipal), Mateus Roberte Carias (Presidente do Instituto de Gestão Pública – URBIS), Hélio Rodrigues de Souza (Secretário Municipal de Fazenda), Osmar de Andrade (Secretário de Administração), José Carlos de Souza (Controlador Geral), Lúcio Moacir Gonçalves (Consultor Geral do Município), Leonardo André Sena de Souza (Diretor da Procuradoria Consultiva – PROCONS), José Geraldo Nunes (ex-Procurador Geral), Shirley Regina Pereira da Cunha Silva (Secretária de Planejamento), José Paulo Correia Moura Júnior (ex-Secretário Municipal de Fazenda), Anuziatta La Noce de Souza (Pregoeira).

Autuados e distribuídos os autos, a Exma. Sra. Conselheira Relatora determinou que esta Coordenadoria procedesse à análise e elaboração do relatório técnico, conforme despacho de fl. 322.

FATOS DENUNCIADOS

Em análise ao Relatório Final da CPI, acostado às fls. 2 a 265, observa-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito obteve resultados, apontando irregularidades na contratação, na prestação de serviços e nos pagamentos efetuados:

1- Processos Licitatórios

Preliminarmente, fls. 110 a 112, o relatório da CPI suscita a questão de que a modalidade “pregão” não é própria a licitar os objetos adjudicados ao URBIS, uma vez que “*não se trata de serviços padronizáveis ou de ‘prateleira’, mas sim sujeitos a intensa atividade intelectual com razoável grau de subjetivismo*” (trecho de *decisum* do TCU citado in parecer de 25-07-2011, à fl. 325 a 326 (1176ss), da Consultoria da Prefeitura Municipal de Ipatinga, JUNQUEIRA & FERRAZ Advogados).

Com efeito, há posicionamento na doutrina em favor do posicionamento mencionado pelo relatório da CPI, devendo ser considerada irregular a utilização do pregão para licitar objetos complexos. O interesse no caso concreto desta questão, além de eventual multa ao gestor, relaciona-se com a possibilidade de anulação do contrato, caso o mesmo já não tenha sido rescindido.

1.1- Pregão n. 337/09 que deu origem ao contrato n. 914/09, firmado em 16/12/2009.

Denúncia - A Comissão concluiu que o pregão padece de vício insanável, sendo nulo de pleno direito, tendo em vista:

a- ser desnecessária a contratação do URBIS por dispor o município de equipe técnica suficiente para executar o serviço, como já vinha sendo executado e as ações impetradas para compensação de valores, fl. 103.

b- prestação de serviço pela URBIS antes da assinatura do contrato, considerando o pedido de parcelamento em nome do Município de Ipatinga em 30/11/2009 e a assinatura do contrato somente no dia 16/12/2009, fl. 102 a 105.

c- cópias de orçamento sem validade, por falta de assinatura do representante legal e de condição para realizar ou mensurar valor ao serviço, fls. **106ss.**

d- falta de previsão de recursos orçamentários suficientes para comportar as despesas do contrato. Dotação prevista de R\$10,00 para uma despesa de R\$7.608.000,00, fl. **109.**

e- semelhanças encontradas nos editais, contratos e termos de referência do pregão em análise com os de outros municípios contratantes da mesma empresa para a prestação do mesmo tipo de serviço, Castelo/ES, Teófilo Otoni e Caratinga em Minas Gerais, fls. **117ss.**

f- manipulação do resultado do pregão, com simulação de um processo licitatório para que o resultado fosse no sentido de que o URBIS ganhasse, fl. **259.**

g- inobservância do prazo de 08 dias úteis para preparação de propostas, uma vez que a publicação ocorreu no dia 04/12/2009 e o certame foi realizado em 16/12/2009, quando o correto seria efetivá-lo no dia 17/12/2009, tendo sido desrespeitado pois, os Princípios da Legalidade e Publicidade, fls. **121ss.**

h- previsão de cláusula abusiva nos editais, com a exigência de quatro profissionais (advogado, administrador, economista e contador) contratados com vínculo empregatício, excluindo a maioria de possíveis licitantes do certame, com violação dos Princípios da Eficiência, do Interesse Público, da Impessoalidade e da Igualdade, fls. **115ss.**

i- privilégios concedidos ao URBIS, embora não tenha atendido os requisitos da cláusula 9.3 do Edital, referente à exigência de quatro profissionais (advogado, administrador, economista e contador) contratados com vínculo empregatício, a pregoeira não inabilitou a licitante, em desacordo com o Edital e os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Igualdade, (fl. **259.**

j- inobservância da cláusula contratual que trata da emissão dos relatórios relativos à execução do serviço. (fl. 263)

Análise

Edital n. 337/2009, fls. 329 a 341 (2532ss)

Objeto: prestação de serviços técnicos especializados administrativos e ou judiciais para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do Município de Ipatinga.

Contrato: : Firmado em 16/12/2009, fls. **342 a 349 (542s)**
Vigência: durante 24 meses

Termo Aditivo n. 001/2010, firmado em 13/08/2010, valor R\$1.445.520,00, fls. 350 (904). Acréscimos de serviços ao contrato originário caracterizado na recuperação de créditos tributários previdenciários relativos às contribuições sobre: 1/3 de férias, adicional de 1/3 de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, decorrente de alteração do Projeto Básico – Termo de Referência, e respectivo acréscimo do valor do contrato originário equivalente a 19% (dezenove por cento) do valor global.

Termo Aditivo n. 002/2011 – A única informação disponibilizada para a CPI consta da publicação do resumo do termo aditivo, fls. **351** (4742).

Licitante vencedor: Instituto de Gestão Pública URBIS

Valor licitado : R\$7.608.000,00

Irregularidades

a- ser desnecessária a contratação do URBIS - A afirmativa da Comissão de que não seria necessária a contratação dos serviços baseou-se no fato de que constava no Quadro de Recursos Humanos da Prefeitura servidores capacitados, efetivos e comissionados, e adicionalmente, contrato com consultoria Contábil e Jurídica (ressalte-se que não foi identificada a prestadora dos serviços mencionados). Segundo informação constante do Relatório da CPI, para a compensação de contribuições patronais dos agentes políticos, já existia, à época, uma ação na Justiça Federal, sob o n. 2004.38.00.019000-1 (número novo: 0018883-37.2004.4.01.3800), 15ª Vara, com sentença favorável na 1ª Instância, aguardando recurso interposto pela União (noticia-se que ApReeNec - Apelação/Reexame Necessário teve provimento negado, publicação em 28/03/2011, conforme fls. **352 e 353**), e, para a compensação de verbas indenizatórias, havia ação na Justiça Federal sob o n. 4843-95.2010.4.01.3814, com sentença favorável de 1ª Instância.

Não cita o relatório da CPI levantamento preliminar da dívida municipal relativa aos créditos do INSS, com indicação das possíveis divergências nos valores inicialmente apurados pela Prefeitura. Parte da dívida paga a maior a recuperar, ou seja, a base material das ações citadas, corresponde ao valor a ser compensado e, conseqüentemente, ao valor estimado para definição da proposta apresentada pelo Instituto de Gestão Pública - URBIS.

Na falta de comprovação da estimativa do benefício financeiro a ser auferido pela municipalidade com a referida contratação, considerando a existência nos quadros municipais de profissionais aptos para procederem aos levantamentos de eventuais compensações perante o INSS e diante da inexistência nos autos de justificativa pelo Prefeito Municipal para efetuar a contratação, nos termos previstos no art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002, não ficou demonstrada a necessidade de contratação do URBIS.

b- prestação de serviço pela URBIS antes da assinatura do contrato. A CPI afirma que o Parcelamento solicitado em nome do Município protocolizado junto à Receita Federal sob o n. 13628.0021/2009-15, em 30/11/2009, foi requerido pelo Instituto de Gestão Pública - URBIS antes da assinatura do contrato celebrado em 16/12/2009.

Cita a CPI que o Relatório de Prestação de Contas sobre Revisão do Parcelamento, emitido pelo Instituto em 16 de maio de 2011, acostado às fls. **354 a 356** (1738ss), menciona o procedimento para o Município requerer adesão ao parcelamento das dívidas previdenciárias junto à Receita Federal e a grande desproporção entre o valor da parcela devida de 1,5% e a dívida consolidada. Segundo consta do referido documento, o Instituto foi quem havia requerido à Receita Federal a consolidação dos cálculos.

Cabe considerar que os documentos citados pela CPI, “pedido de parcelamento” e “consolidação dos cálculos”, têm naturezas distintas e que, além do citado pedido de parcelamento, efetuado em 30/11/2009, foram solicitadas inúmeras outras providências junto à Secretaria da Receita Federal, conforme documento de fl. **357 e 358** (10358s), inclusive com outras ocorrências relativas a parcelamento, conforme o acostado à fl. **359** (10363), que foi efetuado após a celebração do contrato com o URBIS. Não há, portanto, como se confirmar o

que foi informado pela CPI com base no fato de constar no Relatório de Prestação de Contas, sobre Revisão do Parcelamento, reconhecimento da URBIS ter pedido a consolidação dos cálculos demonstrando os débitos remanescentes da Prefeitura de Ipatinga, com expurgo das parcelas indevidas.

c- cópias de orçamento sem validade. A CPI constatou, para a cotação de preço do Pregão 337/09, dois orçamentos sem assinatura do representante legal, fls. **359 a 373** (688ss), recebidos pelo Sr. Osmar Andrade, Secretário Municipal de Administração, por meio de e-mails. Resta confirmado, nos orçamentos apresentados pelas empresas Instituto de Desenvolvimento da Administração Pública-Idap e Lider Consultoria, com informação de remessa via e-mail, que os mesmos não contém assinaturas. Ressalta-se que o parecer do Diretor - Procons Leonardo André Sena Souza sugeriu cotar o serviço junto a mais uma empresa e anexar aos autos para regular prosseguimento do processo, fls. **374 e 375** (737s).

d- falta de previsão de recursos orçamentários suficientes. Para as informações quanto à indicação do recurso próprio, no valor empenhado de R\$10,00, em 16/12/2009, o documento juntado, nota de empenho n. 8/2009/206/400.437-4, fls. **376** (886), demonstra que não havia saldo orçamentário na dotação destinado às despesas do contrato 914/09, no montante de R\$7.608.000,00.

Considerando as notas de empenho emitidas e liquidadas no ano, em 16/12/09, 17/12/09 e 29/12/09, fls. **377 a 383** (2227 a 2230 e 2246), no valor de R\$317.000,00, cada uma, na mesma dotação (206 01 04 123 021 2042-P), fica evidente o descumprimento do caput do art. 38 da Lei 8.666/93, no sentido da ausência de indicação do recurso próprio para a despesa. Observação: os recursos próprios indicados devem ser suficientes para custear a despesa no exercício de 2009.

e- semelhanças encontradas nos editais, contratos e termos de referência. A CPI na análise das semelhanças, caracterizadas nos erros de digitação e de grafia e na redação idêntica nos termos de referência citados, folhas de números **384 a 482** (5672ss), emitidos pela Prefeitura de Ipatinga e de outros municípios, com destaque para o de Castelo/ES, Caratinga/MG e Teófilo Otoni/MG, em que o Instituto de Gestão Pública URBIS, prestou serviço com objeto idêntico ao da contratação em análise, aduz que estes fatos fortalecem a existência de um esquema de corrupção entre as Prefeituras e que o próprio Instituto prepara a documentação de forma a se privilegiar no certame.

As cópias dos documentos juntados comprovam as semelhanças argüidas em relação aos editais, contratos e termos de referência.

f- manipulação do resultado do pregão. Revelam-se, na análise dos relatos da CPI, graves irregularidades formais, que estão sendo examinadas nos demais itens.

Tendo em vista que, conforme descrito abaixo, na letra h, houve previsão de cláusula abusiva no edital, que restringiu a participação de possíveis interessados, e que, quando da contratação, de acordo com a informação a seguir, da letra i, a Pregoeira responsável não exigiu o cumprimento dessa cláusula, ficou evidenciado o favorecimento da empresa contratada, bem como a manipulação do resultado, uma vez que não poderia ser declarada vencedora do certame licitatório proponente que não comprovasse o cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo edital.

g- inobservância do prazo de 08 dias úteis para preparação de propostas. Verificou-se que procede a alegação da CPI, quanto a não observância do prazo mínimo na contagem entre

a publicação do aviso com resumo do edital, fls. **483** a **485** (414, 415 e 416), publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 04/12/2009 e o dia do recebimento das propostas, que ocorreu no dia 16/12/2009, tendo sido descumprido, pois, o prazo previsto no art. 11, inciso I, letra “c”, do Decreto Federal n. 3.555/2000 e no Decreto Municipal n. 5.298/2005.

h- previsão de cláusula abusiva nos editais – A CPI evocou a manifestação da empresa Paolinelli de Castro Advogados, fls. **486** a **488** (446ss), que considera a cláusula 9.3 do Edital como abusiva, ao pontuar, entre outras, à exigência de profissionais com vínculo empregatício, estranhos ao objeto do contrato, administrador e economista.

Consta, à fl.125, justificativa do Sr. Osmar de Andrade, Secretário Municipal de Administração, que defende a referida exigência editalícia alegando que não se trata de assessoria advocatícia, mas sim de contratação de empresa especializada, principalmente na área de auditoria jurídica/contábil, onde é de tal necessidade a empresa ter em seus quadros reunião de esforços de qualificada equipe profissional multidisciplinar (administrador, contador e economista).

Cabe ressaltar a participação de apenas um licitante no certame, vide ata, fls. **489** (459), apesar de dezesseis empresas terem solicitado o Edital.

Verificou-se que o trabalho, pela descrição do objeto no âmbito da fiscalização, na prática usual, representa atividades básicas dos cargos de advogado e contador. Constatou-se, por conseguinte, um desajuste entre as exigências excessivas na habilitação e o que se pretende contratar. Estas exigências afastam licitantes capazes e pode criar aparência de direcionamento do certame a um ou outro participante, o que, assim, inferiu a CPI, e, de fato, contraria a Lei n. 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I.

i- privilégios concedidos ao URBIS – O relatório da CPI registra que embora a cláusula 9.3 do Edital, fls. **490** (392), preveja a contratação de advogado, contador, administrador e economista, com vínculo empregatício com a empresa contratada, excepcionando para o advogado o vínculo empregatício ou participação no quadro societário, a empresa Instituto de Gestão Pública URBIS não obedeceu os critérios estabelecidos no edital, por não manter com os profissionais citados vínculo empregatício, e sim, contrato de prestação de serviço autônomo. Informa, também, que a pregoeira Sra. Annunziata La Noce de Souza, em sua oitiva perante a CPI, fls. **491** a **493** (10.251ss), aceitou os contratos apresentados de prestação de serviços por autônomos, evocando o princípio da razoabilidade e interesse público, fls. 128. Aceitou, também, em desacordo com o edital o profissional técnico em contabilidade, com atribuição e qualificação técnica diversas às do cargo de contador.

A Pregoeira, em desacordo com os requisitos da cláusula 9.3, do Edital, habilitou a empresa Instituto de Gestão Pública URBIS, fls. **494** (459), sem comprovação do vínculo empregatício dos profissionais diretamente envolvidos no objeto da contratação, bem como aceitou profissional técnico em contabilidade em lugar de contador com nível superior.

Ficou, pois, comprovado o favorecimento à empresa contratada.

j- execução do contrato, descumprimento de cláusula, falta de emissão de relatórios.

Vide item 5, desta análise.

Conclusão

Ficaram evidentes na análise dos fatos (restrita aos documentos do processo licitatório constantes dos autos, encaminhados pela CPI Municipal) graves irregularidades, na fase interna e externa do certame, referenciadas pelos subitens **a, c, d, e, f, g, h, i, j**.

Em relação item, **b**, por insuficiência de documentação apta nos autos, não foi possível verificar sua eventual desconformidade ante o ordenamento legal.

1.2- Pregão n. 345/09 que deu origem ao contrato n. 121/10

Edital: fls. 495 a 509 (2786ss)

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados administrativos e judiciais para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do Município de Ipatinga, Projeto Básico fls. 510 e 511 (312s, sem data e assinatura).

Licitante vencedor: Instituto de Gestão Pública – URBIS

Valor : 18% do proveito econômico obtido

Contrato : firmado em 26/01/2010, fls. 512 a 516 (315s)
- vigência: duração 24 meses

Termo Aditivo : n. 01/2010, fls. 517 e 518 (1831s)

Objeto: transferência da administração do contrato para a Secretaria Municipal de Administração, fiscalização do contrato pelo Gabinete da Secretaria Municipal de Planejamento e inclusão de nova responsabilidade para a contratada.

- A contratada se obriga após o termino do prazo previsto na cláusula quarta e o correspondente pagamento dos honorários, a continuar a prestar assessoria à Administração até o exaurimento das compensações objeto do mesmo.

Denúncia - A Comissão entendeu que o processo licitatório foi homologado, apesar de todas as irregularidades existentes tanto na fase interna como na externa do pregão, tendo violado os princípios da Legalidade e da Probidade Administrativa, que regem a Administração pública, ou seja:

a- **existência de orçamentos sem validade, por falta de assinatura do representante legal, fl. 131 e 132.** Documentos citados: orçamentos das empresas Face a Face Ação Solidária, Instituto de Desenvolvimento da Administração Pública-IDAP e Fundação de Estudos e Pesquisa Sócio Econômicos - Fepese, fls. 519 a 541 (2753ss);
Restou confirmado, para a cotação de preço do Pregão 345/2009, três orçamentos sem assinatura do representante legal.

b- **falta de previsão de recursos orçamentários suficientes, para comportar as despesas, fl. 137.** Documento citado: nota de empenho 8/2010206/400.058-5, no valor de R\$1.000,00, recurso da dotação 2042.3390.3901.01 destinado às despesas do contrato n. 121/2010, fls. 542 e 543 (302 e 303);

Para as informações quanto à indicação do recurso próprio, no valor empenhado de R\$1.000,00, em 26/01/2010, o documento juntado, fls. 303, demonstra que não havia saldo orçamentário na dotação destinado às despesas do contrato 121/2010, no montante de R\$1.554.366,90, pago no exercício de 2010.

Considerando os pagamentos, no exercício de 2010, de dez parcelas, relacionadas à fls. 159, no valor de R\$155.436,69, cada uma, fica evidente o descumprimento do caput do art. 38 da Lei 8.666/93, no sentido da ausência de indicação do recurso próprio para a despesa. Observação: os recursos próprios indicados devem ser suficientes para custear a despesa no exercício de 2010.

c- inobservância do prazo de oito dias úteis para preparação de propostas. (fls. 145ss)

Foi citada pela CPI a publicação dos avisos com resumo do Edital, fls. 544 a 546 (198, 199 e 200); bem como a existência, no recesso de final de ano, de dias não considerados úteis, fls. 146. Registre-se que publicação no site do Município ocorreu em 30/12/2009, conforme dado extraído do "Portal Cidadão Ipatinga Mais Feliz", fl. 546 (200).

Verificou-se que procede a alegação da CPI, quanto a não observância do prazo mínimo na contagem entre a publicação do aviso com resumo do edital, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 23/12/2009, conforme documento de fl. 544 (198), e o dia do recebimento das propostas, que ocorreria no dia 08/01/2010, de acordo com o teor da publicação acima referenciada, tendo sido descumprido, pois, o prazo previsto no art. 11, inciso I, letra "c", do Decreto Federal n. 3.555/2000 e no Decreto Municipal n. 5.298/2005.

d-presença de cláusulas abusivas nos editais, contratos e termos de Referência, fls.138 a 143 - prejudicada a competição no processo licitatório, pela exigência de três profissionais (advogado, economista e contador) contratados com vínculo empregatício, excluiu a maioria de possíveis licitantes do certame, com violação dos Princípios da Eficiência, do Interesse Público da Impessoalidade e da Igualdade.

Documento citado: edital, fls. 2786 e ata fls. 547 (220).

Verificou-se que o trabalho, pela descrição do objeto no âmbito da fiscalização, na prática usual, representa atividades básicas dos cargos de advogado e contador. Constatou-se, por conseguinte, um desajuste entre as exigências excessivas na habilitação e o que se pretende contratar. Estas exigências afastam licitantes capazes e pode criar aparência de direcionamento do certame a um ou outro participante, o que, assim, inferiu a CPI, e, de fato, contraria a Lei n. 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I.

e- privilégios concedidos ao URBIS, apesar do licitante não ter preenchido os requisitos da cláusula 9.3 do Edital, a pregoeira não declarou inabilitado a licitante, em desacordo com o Edital e os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Igualdade, fl. 126 a 131.

Documento citado: edital, fls. 495 (2786), e ata de julgamento, fls. 547 (220).

A Pregoeira, em desacordo com os requisitos da cláusula 9.3, do Edital, habilitou a empresa Instituto de Gestão Pública URBIS, fls. 547 (220), sem comprovação do vínculo empregatício dos profissionais diretamente envolvidos no objeto da contratação, bem como aceitou profissional técnico em contabilidade em lugar contador com nível superior. Ficou, pois, comprovado o favorecimento à empresa contratada.

f- Homologação irregular, ao arrepio da lei, apesar de todas as irregularidades, tendo violado os princípios da legalidade, da probidade administrativa, que regem a Administração Pública, fl. 156 a 158.

A autoridade homologatória, no caso o Secretário Municipal de Fazenda Sr. Hélio Rodrigues de Souza tinha competência para assinar o ato de homologação, acrescenta-se que a homologação foi precedida do ato de adjudicação, observando-se o interregno legal entre ambos os atos. Verifica-se, também, constar dos autos o parecer jurídico emitido pela

Assessoria Jurídica do Município (o que atende o requisito da lei de licitações, artigo 38, parágrafo único). Destarte não se vislumbra em que irregularidade a homologação efetuada teria incorrido.

g- execução do serviço, descumprimento da cláusula do contrato, fl. 218ss.

Vide item 5, desta análise.

Conclusão

Ficaram evidentes na análise dos fatos (restrita aos documentos do processo licitatório constantes dos autos) graves irregularidades, na fase interna e externa do certame, referenciadas pelos subitens **a, b, c, d, e, g**.

**2- Denúncia - Irregularidades quanto aos pagamentos antecipados sem a devida comprovação da prestação dos serviços (fls. 158ss)
(A liquidação da despesa não ocorreu regularmente)**

A Comissão denuncia às fls. **173 a 176, 178 a 186 e 261**, o pagamento ao contratado Instituto de Gestão Pública - URBIS, no valor de R\$2.176.133,66, como pagamento antecipado, em descumprimento a cláusula oitava do Contrato n. 121/10, bem como ao art. 63 da Lei Federal 4.320/64 e o art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei 9.340/96, visto que os pagamentos somente poderiam ter sido efetuados após a homologação da compensação do PASEP.

A Comissão assevera, também, que os pagamentos podem se tornar indevidos caso a Receita Federal glose a compensação do PASEP e, que existem várias irregularidades na compensação, com conseqüente autuação fiscal do Município.

A Comissão constatou que o Município efetuou os pagamentos ao URBIS com base no percentual de 44,33% sobre o proveito econômico obtido com a compensação de crédito do PASEP, mas argumenta que a cláusula 8ª do contrato n. 121/10 previa apenas 18% (dezoito por cento) de honorários de êxito como contraprestação pelos serviços prestados, desta forma o valor devido, caso a Receita Federal homologasse a compensação, seria de R\$883.620,00 e não R\$2.176.133,66. (=> Pagamento a maior = R\$1.295.513,66).

Observou a Comissão que os Secretários responsáveis pela gestão do contrato n. 121/10 não se manifestaram de modo contrário ao pagamento antecipado e que as tabelas AH e AE, fls. **185, 164-165**, consignam os nomes dos Secretários que atuaram neste contrato. Demonstram, ainda, na tabela AB, fl. **170**, o valor de R\$1.591.553,38 de despesas com o URBIS, liquidadas sem o prévio empenho disciplinado no art. 60 da Lei Federal 4.320/64.

Análise

O relatório da CPI faz demonstração na tabela AA, fls. **158/159**, do pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Ipatinga ao Instituto de Gestão Pública – URBIS, relativo aos contratos 914/2009 e 121/2010, a saber:

Contrato Inicial	1º Termo Aditivo	2º Termo Aditivo	Total	Pago	A Pagar
Contrato n. 914/2009					
7.608.000,00	1.445.520,00	456.480,00	9.510.000,00	7.062.520,00	2.447.480,00
Contrato n. 121/2010					
3.730.480,56	s/inf.	s/inf.	3.730.480,56	2.176.113,66	1.554.366,90
Totais					
11.338.480,56	1.445.520,00	456.480,00	13.240.480,56	9.238.633,66	4.001.846,90

Os valores representados na Tabela AA, fls. 158/159 e especificações, fls. 160, do relatório não são consistentes, pois, para o saldo a pagar de R\$3.601.973,52, com os mesmos elementos, como se verifica acima, foi apurado o montante de R\$4.001.846,90.

Pagamentos antecipados relativos ao contrato n. 121/2010 sem a devida prova de contraprestação – Na verificação da regularidade dos pagamentos a CPI, fl. 174, evocou a cláusula 8ª, e a subcláusula 8.2 do Contrato, conjugada com o item 4, subitem III do Anexo I – Projeto Básico (por exigência da cláusula Terceira do Contrato), fl. 175.

[Contrato]

8.0 – Em contrapartida aos serviços prestados, a Contratada perceberá o percentual de 18% (dezoito por cento) do proveito econômico efetivamente obtido relativo às contribuições do PASEP pagas indevidamente pela Contratante, indicados em seus relatórios e aprovados por esta, limitados ao valor mensal de R\$200.000,00.

8.2 – Os honorários são vinculados ao aproveitamento do benefício econômico decorrente da utilização dos créditos, e serão pagos em até 15 (quinze) dias úteis após a absorção efetiva do benefício financeiro obtido, mensalmente até o término do crédito obtido.

Anexo I – Projeto Básico

4 - III – Relatórios Financeiros mensais, a partir do primeiro crédito em conta corrente do Município ou da compensação mensal dos valores recuperados, detalhando os valores recuperados, compensados mês a mês.

Com base no relatório inicial elaborado pelo URBIS, fls. 548 a 556 (4707ss), emitido em 25 de janeiro de 2010, referente à recuperação de créditos e revisão de débitos do PASEP, a CPI verificou o total de R\$20.724.893,28 relativos a recolhimentos e retenções a maior, assim como, o valor do honorário mensal de R\$155.436,69. (fls. 177 e 178)

Aplicando sobre o valor então a recuperar, o percentual para remuneração do serviço contratado, (20.724.893,28 x 18) tem-se R\$3.730.480,79, correspondendo a 24 parcelas de R\$155.436,69.

Constatou-se, também, na tabela AA, fls. 159, para o Contrato 121/2010, no período de 01/03/2010 a 05/04/2011, o total pago de R\$2.176.113,66, referente a 14 parcelas.

A CPI alega pagamento antecipado, pontuando que:

a) não foi obedecida a previsão contratual que vincula o pagamento dos honorários após efetiva compensação do benefício financeiro, mensalmente até o término do crédito, fl. **177**.

b) pagamento antecipado dos serviços em razão da falta de pronunciamento da Receita Federal sobre a homologação do pedido de compensação dos créditos de PASEP, efetuada pelo município, fl. **185**.

c) o desconhecimento pela CPI do posicionamento da Receita Federal em processos administrativos tributários abertos contra Ipatinga, no período compreendido entre novembro de 2009 a 14 de fevereiro de 2012, vigência dos contratos com o URBIS, listados fls. **557 a 576** (10.358ss), fl. **184**.

d) A CPI desenvolveu, ainda, outros supostos indicativos de irregularidade ancorados no artigo 150 do CTN e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que tratam do lançamento de tributos efetuados por homologação sujeita a prescrição e a ocorrência de prescrição de direito de compensação dos créditos de INSS, sentenciada no Auto de Infração DEBCAD n. 37.290.535-8, fl. **182 a 185**.

A CPI arrolou, também, fls. **185 e 186**, os gestores responsáveis pelo cumprimento do contrato, a saber:

Hélio Rodrigues de Souza	R\$ 621.746,76
José Paulo Correa Moura Júnior	R\$ 621.746,76
Robson Gomes da Silva	R\$ 932.620,14
Total	R\$2.176.113,66

Conclusão

Considerando o valor compensado de R\$4.909.000,00, fls. **179**, com base nas informações do URBIS, e aplicando a regra da cláusula Oitava, a CPI apurou como honorário antecipado e indevido o valor de R\$1.292.513,66, assim demonstrado:

Valor Compensado	Valor Pago	Percentual
4.909.000,00	2.176.133,66	44,33
	Valor Devido	
4.909.000,00	883.620,00	18,00
Diferença	1.292.513,66	

A CPI entendeu que os pagamentos feitos ao URBIS foram antecipados por afrontar a cláusula contratual que trata do pagamento, pela falta de comprovação junto a Administração Municipal da recuperação do proveito econômico, entendendo, fls. **184 e 185**, que a Declaração de Compensação foi apresentada após prazo prescricional, ante o Auto de Infração n. 37.290.535-8 (INSS), mencionado no item 3 a seguir.

Verifica-se na leitura do contrato duplo entendimento para a expressão *após a absorção efetiva do benefício financeiro obtido*, podendo ou não (dependendo da interpretação adotada)

a condição para pagamento da contratada se implementar, ante o recebimento parcial do objeto, ainda que presente um certo grau de precariedade, ou seja, recebimento em tutela antecipada.

Nos contratos em tela, a Administração Municipal não se resguardou contra a eventualidade de posterior (e definitivo) insucesso do atingimento do objeto, nem tampouco contra situações desfavoráveis, imprevistas ou de difícil previsão. Este fato, na eventual inoccorrência da condição resolutória (absolutamente necessária para estabelecer a definitividade do direito da contratada de receber pagamento pelos serviços prestados), ou seja, na ausência da recuperação (prevista, mas não definitivamente efetivada) de parte dos recursos municipais usados na quitação de tributos, ante a negativa de homologação por parte do órgão federal relativamente à Declaração de Compensação dos créditos relativos ao PASEP, apresentada pela Prefeitura, sujeita a contratada à obrigação de sanar os resultados irregulares verificados na execução contratual (primordialmente o dever de restituir o recebimento a que não deu causa ante inadimplemento por parte da contratada), com fundamento na Lei Federal nº 8666/93, artigo 69.

Outros Comentários:

2.1 - Liquidação da despesa - Para a liquidação da despesa, que visa nos termos do artigo 60 da Lei 4.320/64, a verificação efetiva dos serviços conforme acordado nos contratos, a CPI elencou em tabela, fls. **164 a 166**, os liquidantes, em diversas notas de empenho, estranhos à gestão do contrato. A cláusula sexta dos contratos preceituam como gestor o Secretário Municipal de Fazenda. Ressalta-se que, embora o Primeiro Termo Aditivo do contrato 121/2010, firmado em 31/08/2010, preveja a mudança de responsabilidade pela liquidação para o Secretário Municipal de Administração, constataram-se irregulares as liquidações demonstradas pela CPI.

2.2 - Apropriação dos impostos retidos - A CPI entende que emitir comprovantes de retenções de impostos após o pagamento da obrigação, como demonstrado nas tabelas AD e AF, fls. **167 a 169**, poderia significar que parte dos valores da receita de impostos retidos foi registrada na contabilidade sem obedecer ao regime de caixa, em desacordo com o art. 35, da Lei 4.320/64. Todavia, na verificação dos elementos informados percebe-se que, mesmo com afronta ao princípio contábil da oportunidade, a administração não descumpriu o artigo 35 da Lei 4320, pois, as receitas retidas foram contabilizadas dentro do exercício financeiro, como disciplinado no artigo 35.

2.3 - Falta de empenho prévio - Para a falta de empenho prévio, considerando as notas de empenho apontadas na tabela AB, fls. 170, juntadas às fls. **577 (2038ss)**, não se verifica o acerto na impugnação a título de despesas sem prévio empenho nos pagamentos documentados com nota de empenho, e para aqueles documentados com nota de pagamento, que não consigna o estágio de liquidação, a data do empenho consignada na nota indica anterioridade ao pagamento, contudo a verificação da liquidação fica inviabilizada por falta de elementos necessários e suficientes.

2.4 - Impostos destacados na NF do fornecedor e não retidos pelo Município – A CPI argumenta que o Instituto de Gestão Pública URBIS, destacou impostos no total de R\$10.260,00, sendo R\$3.420,00 de IR e R\$6.840,00 de ISSQN, caracterizado como prejuízo

ao erário imputado ao Sr. Hebert Cota Corrêa, Diretor do Departamento de Administração Financeira da Prefeitura, por omissão em não reter os valores. (Figura de ilicitude: Renúncia de Receita, vedada pela CF, Art. 150, § 6º.)

Ficou comprovada a falta de retenção de tributos a que o Município fazia jus no valor do depósito realizado para o favorecido, fls. **590 a 593** (2488ss), ou seja, depósito no valor bruto da nota de empenho, sem apropriação das receitas destacadas na nota fiscal, uma vez que o depósito deveria ser no valor líquido.

3- Denúncia - Irregularidades nas compensações de impostos e contribuições federais realizadas pelo Município de Ipatinga sem o consentimento do Órgão Federal competente e em desacordo com a legislação vigente. (fls. 186ss)

A Comissão constatou que a realização do objeto do contrato n. 914/09, na recuperação de créditos referentes à compensação de INSS, foi precária no total de R\$7.125.370,31, Tabela AJ, fls. **197**, e que a execução do contrato provocou a responsabilização da Administração Municipal em pelos menos dois Autos de Infração lavrados pela Receita Federal, conforme tabela AI, fls. 191, tendo o Município sido autuado no montante de R\$13.057.523,99, por glosa de compensações indevidas. E, que o município, apesar de ter sido notificado acerca do Auto de Infração DEBCAD n. 37.290.535-8 em 23/12/2010, ainda efetuou o pagamento de parcelas do contrato n. 914/09, até 12 de abril de 2011, no total de R\$2.611.840,00, que por consequência devem ser considerados pagamentos indevidos, fls. **262 e 263**.

OBS.: referente ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.280.534-0, fl. **191**, só consta a informação a qual o processo administrativo pertence.

Análise - Neste item a CPI trata das irregularidades quanto à execução do contrato n. 914/2009, que tem como objeto:

“Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos especializados administrativos e/ou judiciais, para recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise da dívidas existentes de responsabilidade do município de Ipatinga”

Inicialmente pondera a CPI que são 3 (três) as vias possíveis de atuação para o contratado garantir o direito do crédito (indébito), ou seja:

- 1- via administrativa da Receita Federal do Brasil ou
- 2- via judicial na justiça comum do Tribunal Regional Federal ou
- 3- as duas juntas, concomitantemente;

e que qualquer escolha resulta na dependência do aval do órgão fazendário federal, competência privativa calcada no artigo 74 da Lei Federal n. 9.430/96, e, ainda, que não haveria serviço prestado caso a Secretária da Receita Federal rejeitasse a tentativa do Município de recuperar seus créditos ou revisar seus débitos junto ao Tesouro Nacional.

Registra a existência de 2 (duas) ações tramitando na vara federal, uma versa sobre restituição de créditos tributários relativos ao INSS parcela patronal dos agentes políticos e a outra pleiteia o direito de compensar INSS incidente sobre verbas indenizatórias.

Segundo a CPI, em razão da execução do contrato, houve a responsabilização da Administração Pública em pelo menos dois Autos de Infração lavrados pela Receita Federal, de números 37.290.534-0, para o que tem apenas informações superficiais, e 37.290.535-8, tendo sido o conhecimento de sua existência por meio da petição de impugnação contra seu lançamento, cuja autoria é do URBIS, em nome do município, consignados na tabela AI, fl. **191**.

Compensação de INSS sobre verbas indenizatórias – Conforme fl. **193**, para o Auto de Infração n. 37.290.534-0, a CPI tomou conhecimento de uma petição de impugnação, fls. **594 a 620** (3140ss), contra o seu lançamento de autoria do URBIS, em nome do Município, que foi lavrado contra compensações de verbas indenizatórias, parte do objeto do Termo de Aditamento n. 01/2010 ao contrato 914/2009, sendo a impugnação julgada improcedente e o recurso voluntário encontrando-se em sede de 2ª instância administrativa, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, do Distrito Federal.

Aponta a CPI, na tabela AM, fls. **193**, incompleta, parte do valor da compensação que soma R\$22.257.527,08.

Compensação de INSS sobre parte patronal dos Agentes Políticos – Para o Auto de Infração n. 37.290.535-8 a CPI constatou que foi lavrado em 23 de dezembro de 2010, constituído por crédito lançado pela Fiscalização no montante de R\$13.057.523,49, fls. **621** (580), e que referem-se a compensações indevidas realizadas no período de novembro de 2009 a março de 2010, tabela AJ, fls. **197**. As razões que justificaram a glosa, consignadas no relatório da CPI mencionam o requisito da observância de condições previstas na Instrução Normativa do MPS/SRP n. 15 (com suas alterações), de 12/09/2006, fls. **197 e 198**.

Constatou, fls. **198 e 199**, ainda, que o Município, através do URBIS, em 06/01/2011, impugnou o lançamento oriundo do DEBCAD n. 37.290.535-8, o qual foi julgado improcedente em 12 de abril de 2011, em sede de 1ª instância, na Delegacia Regional de Belo Horizonte. Novamente, através do URBIS, o Município recorreu da decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em Brasília (fl. **622** (10.375)). Este recurso voluntário e a apelação contra o Auto de Infração DEBCAD n. 37.290.534-0, autuados às fls. **624 a 636** (1690ss (*sic*)), a última movimentação no Conselho, ocorreu em 07/10/2011 (*Obs.: a última movimentação, envolvendo o DEBCAD n. 37.290.534-0, ocorreu em 11/10/2011, fl. 623*).

Afirma a CPI, fls. **198 e 199**, que no período de 23 de dezembro de 2010, data da notificação de lançamento do AI n. 37.290.535-8, até 10 de maio de 2011, data em que o diretor da PROJEX Sr. Douglas Henrique Nunes Silva determinou ao Sr. Teófilo de Araujo, fls. **637** (566), para interpor recurso administrativo, observa-se conflito com a informação constante na Ação Civil Pública interposta pelo Município contra o URBIS, fls. 638 e 639 (80s), com informação do Município de que após a notificação da receita foram suspensos todos os pagamentos relativos ao indigitado contrato.

Neste lapso de tempo, ou seja, 23 de dezembro de 2010 até 12 de abril de 2011, o pagamento das despesas relativas ao contrato n. 914/2009, totalizaram R\$2.611.840,00, tabela AK, fls. **200**, demonstrando injustificável descaso.

Autorização para pagamentos indevidos – A CPI afirma, fls. **202** e **203**, que a liquidação da despesa com os serviços prestados pelo URBIS só poderia ser efetuada após a homologação da compensação dos créditos relativos ao contrato n. 914/2009, ato que foi rejeitado, tendo em vista a lavratura dos Autos de Infração DEBCAD n. 37.290.535-8 e DEBCAD n. 37.290.534-0, e portanto, devem ser considerados pagamentos indevidos:

Tipo de compensação	Gestor liquidante	Valor
INSS, parte patronal, Agentes Político	Hélio Rodrigues de Souza	1.268.000,00
INSS, incidente sobre verba indenizatória	Hélio Rodrigues de Souza	481.840,00
INSS, incidente sobre verba indenizatória	José Paulo Correa Moura Jr.	722.760,00
Total pago		2.472.600,00

Conclusão

Para os argumentos da CPI de que a compensação de créditos decorrentes do contrato n. 914/09, provocou a responsabilização da Administração Municipal em Autos de Infração lavrados pela Receita Federal, como demonstrado na tabela AJ, fl. **197**, e a autuação do Município no montante de R\$13.057.523,99, por glosa de compensações indevidas, e, ainda, a persistência em efetuar pagamentos no total de R\$2.611.840,00, mesmo após a notificação do Auto de Infração DEBCAD n. 37.290.535-8 em 23/12/2010, embora constituam evidência de irregularidade as compensações propostas pelo Instituto de Gestão Pública URBIS, resta necessário aguardar a definição na esfera administrativo-fiscal e judiciária, com competência preventiva para dirimir dos fatos e questões de direito polêmicos.

4- Fato denunciado - Irregularidades nas compensações de impostos e contribuições federais que ainda estão sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário, cujas ações não transitaram em julgado. (fls. 203ss)

Constatou a Comissão que o objeto do Contrato n. 914/2009 permitiu à contratada pleitear a compensação de INSS na esfera administrativa e judicial, concomitantemente, o que entende corresponder a infringência à legislação tributária, em razão do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, fl. **205**. Assim, atesta que existem irregularidades insanáveis visto que foram ajuizadas ações para discutir compensações de contribuições federais que também foram objeto de discussão no âmbito administrativo, entendendo ser iminente o risco do Município de ser novamente autuado pela Receita Federal.

Análise- A CPI alega que o Município incorreu em prática vedada pelo artigo 170-A do CTN.

CTN/art. 170-A – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial

Assevera a CPI, fls. **205ss**, que antes da assinatura do Contrato n. 914/2009, já se encontrava em trâmite na Justiça Federal a Ação Ordinária n. 0018883-37.2004.4.01.3800, em que o Município de Ipatinga pleiteia a restituição da importância de R\$1.505.692,91, de contribuições previdenciárias da parte patronal recolhida indevidamente dos agentes políticos no período de janeiro de 1999 a março de 2004. E, ainda, que o objeto do contrato n. 914/2009, firmado com a empresa Instituto de Gestão Pública – URBIS, corresponde aos

créditos de contribuições previdenciárias utilizados nas compensações pleiteadas, cujo saldo atualizado consta da tabela AJ, fls. **197**. Para comparação cita trechos da Inicial da Ação Ordinária e do Termo de Referência do Contrato n. 914/2009.

Não obstante constar da Ação ordinária, também, o INSS recolhido dos Vereadores da Câmara Municipal de Ipatinga, e a divergência quanto ao período do indébito tributário, concluiu a CPI que estão presentes no contrato todos os pressupostos de desobediência ao comando legal (art. 170 do CTN), o que sujeita, então, o Município à imposição das sanções previstas no § 4º do art. 18 da Lei Federal n. 10.833/2003, por se enquadrar na alínea “d” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fls. **210 e 211**).

A CPI relata, fls. **213 e 214**, que o advogado Sr. Antônio Luiz Castelo Fonseca, ajuizou no dia 07 de junho de 2010, junto à Justiça Federal a Ação declaratória, fls. **640 a 652** (10518ss), alegando existir indébito tributário na hipótese de incidência do INSS sobre verbas indenizatórias, e, que, em 13 de agosto de 2010, o Município aditou o objeto do contrato 914/2009, para incluir, dentre os serviços a serem executados pelo URBIS, a compensação de INSS incidente sobre verbas indenizatórias. A CPI refuta o procedimento alegando que o Município não podia ao mesmo tempo pugnar pelas vias administrativas e judiciais, uma compensação de crédito de INSS, quando houvesse similitude fática entre os objetos das ações administrativas e judiciais.

Refuta, fl. **214 e 216**, ainda, o aditamento n. 001/2010, do contrato 914/2009, para inclusão de serviço, uma vez que o objeto estava completamente contido no corpo da ação judicial n. 0004843.95.2010.4.01.3814, o que tornou desnecessário aditar o preço, tendo havido irregularidade, também, pela falta de parecer da Procuradoria Geral do Município, não obstante o parecer favorável do Consultor Geral, fls. **653 a 658** (535ss).

Acusa, fls. **216 e 217**, como responsáveis pelas irregularidades:

- 1) Osmar de Andrade, iniciar o processo que culminou com o Termo de Aditamento, fl. **659** (887);
- 2) Lúcio Moacir Gonçalves de Assis, por opinar favoravelmente pelo aditamento do contrato,
- 3) Hélio Rodrigues de Souza, por ter assinado o Termo de Aditamento n. 001/2010;
- 4) Mateus Roberte Carias, por confiar procuração ao Sr. Antônio Luiz Castelo Fonseca e por ter assinado o Termo de Aditamento;
- 5) Robson Gomes da Silva, por ter assinado o Termo Aditivo.

Com relação ao Termo Aditivo n. 002/2011, o relatório da CPI refere não dispor de informações, embora a Comissão tenha insistentemente solicitado o envio de cópia integral do seu conteúdo.

Conclusão

A afirmação da CPI de que havia concomitância entre o pleiteamento do objeto da Ação ordinária n. 0018883-37.2004.4.01.3800 sobre a incidência de INSS na remuneração dos Agentes Políticos, com o Auto de Infração n.37.290.535-8 (Processo Administrativo-Fiscal na RFB nº 13629.002985/2010-52) e a Ação Declaratória n. 0004843.95.2010.4.01.3814 de 07/06/2010, sobre incidência de INSS de verbas indenizatórias com o Auto de Infração n. 37.290.584-0 (Processo Administrativo Fiscal nº 13629.002984/2010-16), coincidiram com o objeto do contrato n. 914/2009, cuja execução levou a efetivação de compensações tributárias sem aguardar o resultado das respectivas ações judiciais. Tal procedimento configura afronta ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de acordo com as verificações permitidas nos

documentos apresentados. A irregularidade do primeiro aditamento do contrato (embora a alteração que o mesmo traz, de *per se*, s.m.j., não é intrinsicamente irregular) consiste no prosseguimento (e confirmação) da prática irregular adotada no Contrato n. 914/2009, em cuja execução foram efetuadas as compensações tributárias impugnadas em razão de não aguardarem a decisão no Judiciário: o primeiro termo aditivo apresenta, portanto, erro na origem.

Resta necessário, no entanto, a definição na esfera administrativo-fiscal e judiciária, com competência preventiva para dirimir dos fatos e questões de direito polêmicos.

5- Denúncia- Irregularidades pela inobservância de cláusulas contratuais devida à ausência de relatórios circunstanciados e conclusivos que nortearam com segurança jurídica as compensações efetuadas, fl. 218ss.

Afirma a Comissão, fls. 224 e 226, que a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, conforme disposto nos contratos firmados n^{os} 914/09 e 121/10, deveria apresentar, respectivamente, 23 e 31 relatórios circunstanciados e conclusivos, para liquidação dos serviços prestados. Enfatiza que, todavia, foram apresentados somente 4 relatórios, fls. 226 e 227, não propiciando segurança jurídica à pretensão das compensações efetuadas. E, ainda, que, em agravante da inobservância das cláusulas contratuais, com repercussão na baixa identificação e segurança dos serviços, foram efetuados diversos pagamentos indevidos à contratada, fls. 231 e 232.

Análise

A CPI argumentou que na execução dos objetos o Instituto de Gestão Pública – URBIS não apresentou os relatórios conforme consignado nas cláusulas contratuais e nos Projetos Básicos, com comprovação real do serviço prestado, contendo os valores apurados de forma circunstanciada ou conclusiva que justificasse o pagamento efetuado pelo Município.

Para o contrato n. 914/2009 a contratada deveria apresentar 23 relatórios circunstanciados e conclusivos, sendo: 16 relatórios mensais dos créditos das dívidas e parcelamentos; 06 relatórios trimestrais de depuração das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito; e 1 relatório final, com resumo de todas as análises e identificação de valores e critérios de análise dos créditos passíveis de recuperação e a revisão de débito, fl. 226.

Referente ao contrato n. 914/2009, foi constatada, pela CPI, a apresentação de apenas 3 Relatórios.

Para o contrato n. 121/10 a contratada deveria apresentar 31 relatórios circunstanciados e conclusivos, sendo: 01 (um) Relatório Inicial contendo o plano de procedimentos e normas para execução dos serviços contratados; 16 Relatórios (média mensal de 01 relatório a partir de janeiro de 2010, ou 16 relatórios no período) de acompanhamento do trabalho indicando atividades realizadas, os entraves identificados e os respectivos acompanhamentos; 12 Relatórios (média) emitidos mensalmente, a partir de maio de 2010, detalhando os valores recuperados mês a mês; 1 Relatório Final Consolidado; e 1 Relatório de encaminhamento.

Referente ao contrato n. 121/10, foi constatada, pela CPI, a apresentação de apenas 1 Relatório Inicial (considerado tecnicamente frágil, fls. 548 (4707), datado de 25 de janeiro de 2010, data anterior à assinatura do contrato que ocorreu em 26/01/2010.

A CPI listou as notas de empenho indevidamente liquidadas no montante de R\$9.618.507,04, fls. 222 a 224, por falta de comprovação real do serviço prestado.

Apresentou, também, fls. 227 a 231, os períodos dos supostos relatórios enviados pelo URBIS, estando os mesmos em desacordo com os contratos assinados.

Conclusão

Conforme concluído pela CPI os poucos relatórios apresentados pelo URBIS não continham fatos técnicos completos que permitissem a segura efetivação das compensações. A isso, alia-se a ausência dos demais relatórios que conferissem segurança jurídica e contábil para que os ordenadores de despesa autorizassem os pagamentos à contratada.

Assim houve descumprimento dos termos contratuais, caracterizados pela falta de relatórios e as falhas nos relatórios e apresentados.

Outros Comentários:

Ante o vício na essência descrito à fl. 225 do relatório relacionado ao Contrato n. 121/10, os 3 relatórios, que ainda subsistem, todos relacionados ao Contrato n. 914/2009, acerca dos quais o relatório da CPI acusa o recebimento são os seguintes, fls. 225 e 227):

5.1 – Relatórios apresentados pelo URBIS referentes ao Contrato n. 914/2009:

Um Relatório Inicial que aborda recuperação de créditos e revisão de débitos do INSS, dos Agentes Políticos, datado de 22/12/2009, fls. 660 a 684 (1648ss), considerado tecnicamente frágil, pois não apresenta memória de cálculo, fontes e documentos comprobatórios;

Um Relatório Inicial que aborda recuperação de créditos e revisão de débitos do INSS verbas indenizatórias, datado de 08 de março de 2011, fls. 685 a 696 (4673ss), considerado tecnicamente frágil;

Um Relatório Inicial, que aborda recuperação de créditos e revisão de débitos do INSS, verbas indenizatórias, datado de 19/07/2010, fls. 697 a 708 (10212ss).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante os apontamentos de irregularidades suscitadas no relatório da CPI, não obstante não terem sido apresentados documentos específicos essenciais para conhecimento da extensão dos objetos contratados, da propriedade das compensações pretendidas e a regularidade das despesas executadas, pode-se sustentar as seguintes constatações:

Preliminarmente, incumbe salientar a impropriedade em que o Município incorreu ao licitar, na modalidade pregão, o objeto complexo consistindo na recuperação/compensação (com fundamento no CTN, art. 165, I) de créditos tributários.

01- Processos licitações com irregularidades nas fases internas e externas, inclusive execução comprometida pelo descumprimento de cláusulas contratuais;

2- Redação dúbia da cláusula relativa a condição para pagamento, sem resguardo para as situações desfavoráveis, imprevistas ou de difícil previsão, risco financeiro na eventual falta

da extinção do crédito tributário com a homologação da Declaração de Compensação dos créditos relativos ao PASEP, circunstância irregular que se enquadra na previsão do artigo 69 da Lei n. 8.666/93.

3- Houve diversas irregularidades nas disposições contratuais (e em sua execução) atinente ao pagamento à contratada por motivo de efetivação de compensações propostas pelo Instituto de Gestão Pública URBIS, em razão dos Autos de Infração e Impugnação; resta, todavia, necessário sobrestar a decisão acerca da matéria em tela, em razão da mesma prosseguir *sub judice*, cumprindo aguardar o resultado das impugnações e ações para o esclarecimento dos fatos e da questão de direito, nas vias administrativo-fiscal (Receita Federal) e jurídica.

4- As Compensações, visto que tem objetos coincidentes com o da Ação Declaratória, e por concomitante a esta, incorreu em afronta ao artigo 170A do Código Tributário Nacional; cumpria aguardar definição dos fatos nas vias administrativo-fiscal e jurídica.

5- Descumprimento dos termos contratuais, caracterizado pela ausência de relatórios e falhas nos relatórios apresentados.

Obs.: - incumbe informar que contra o gestor, Sr. Robson Gomes da Silva, tramitam diversos processos de natureza cível, na Comarca de Ipatinga (dados processuais às fls. **709** a **719** , que podem guardar conexão com aspectos da presente Representação.

- destarte, cabendo, para a decisão de mérito nos presentes autos, aguardar a verificação de fatos *sub judices* em outros processos, alerta-se haver, no caso em tela, as condições necessárias que habilitam o Colegiado competente a determinar o sobrestamento dos presentes autos, (*ex vi* do RITCMG, Res. nº 12/2008, art. 171).

Belo Horizonte, 07 de maio de 2012.

Maria Eugênia da Rocha
Inspetor de Controle Externo
TC 1522-6